

Autos n. 0000768-08.2013.8.24.0104

SIG n. 08.2013.00271466-0

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Trata-se de ação de falência da empresa **DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA** (Massa Falida), deflagrada por ela própria, na modalidade de autofalência.

A falência da parte autora foi decretada pelo Juízo na sentença do evento 39.

Após o regular tramite dos autos, sobreveio apresentação do quadro geral de credores (evento 954).

Na sequência, o Ministério Público informou que a apresentação do quadro geral de credores não se enquadra nas hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público previstas na Lei n. 11.101/2005, motivo pelo qual deixou de exarar manifestação quanto ao mérito do feito (evento 960).

Ato contínuo, o Juízo determinou a intimação dos Fiscos Municipal (do Município de Ascurra), Estadual e Federal para se manifestarem sobre os valores que constam no quadro geral apresentado (evento 961).

Certificada a penhora no rosto destes autos, em cumprimento à determinação judicial proferida no processo n. 0001092-61.2014.8.24.0104 (evento 1048).

A Fazenda Estadual apresentou o seu rol de créditos fiscais (evento 1061).

Após, a Massa Falida requereu nova intimação do Município de Ascurra, a fim de que apresentasse relatório completo da dívida até a data da falência e eventuais créditos extraconcursais (evento 1091).

O Juízo determinou a intimação do Fisco do Município de Ascurra e o Fisco Federal para manifestação sobre os valores que constam no quadro geral apresentado ao evento 954 e, no caso da Fazenda Federal, para apresentar o relatório das dívidas inscritas (evento 1093).

A União apresentou incidente de classificação de crédito público (evento 1157), requerendo a sua inclusão no quadro geral de credores dos créditos tributários delineados naquele petítório.

A credora A.T.I. BRASIL – ARTIGOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA. requereu a habilitação nos autos (evento 1164).

Em seguida, a Massa Falida informou que houve equívoco na intimação do administrador como se falido fosse, razão pela qual requereu a intimação do falido, na pessoa do seu advogado ou de um de seus sócios administradores, para se manifestar sobre todo o processado (evento 1165). No mais, não se opôs à instauração do incidente requerida pela União.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu a habilitação dos seus créditos na falência (evento 1169).

Ato contínuo, a pessoa jurídica OI S.A. (em recuperação judicial) requereu a habilitação nos autos (evento 1174).

Por fim, a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste - SICOOB São Miguel requereu orientação ao Juízo sobre como proceder com relação ao valor bloqueado na Conta Corrente 1.342-2, titularizada pela associada DWA Industria Eletrônica LTDA., haja vista que, devido à incorporação da Cooperativa Indacredi pela Sicoob São Miguel, ocorrida no mês de fevereiro de 2016, os dados relativos ao processo ao qual estava vinculado o bloqueio se dissiparam.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

O Ministério Público exara ciência do processado até o evento 1177.

Os autos vieram com vista para manifestação quanto aos requerimentos formulados pela Massa Falida no evento 1165, a saber:

I) a intimação do Município de Ascurra para que apresente o quadro discriminado sobre a dívida ativa junto ao Município;

II) após a apresentação do relatório pela Municipalidade, a intimação do falido, na pessoa de seu procurador ou de um dos seus sócios, pessoalmente, para que se manifeste sobre todo o processado até aqui; e,

III) em sendo eventualmente recebida a manifestação da Fazenda Nacional como incidente de classificação de crédito público (evento 1157), vista dos

autos pelo administrador para manifestação quanto ao relatório apresentado pela Fazenda Nacional, inclusive sobre eventual reserva de valores.

A definição constitucional do Ministério Público e de sua atuação está prevista no artigo 127 da Carta Magna: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**" (grifo nosso).

Tal dispositivo é repetido, em parte, pelo artigo 176 do Código de Processo Civil, bem como pelo artigo 1º da Lei Orgânica do Ministério Público. Ainda em complemento, o artigo 178 do Código de Processo Civil dispõe sobre os litígios nos quais a intervenção do Ministério Público é medida de rigor:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Doutro lado, inexistindo direitos ou interesses a serem tutelados pelo Ministério Público, a intervenção poderá ter caráter meramente formal, conforme orienta o Ato n. 103/2004/PGJ:

Art. 1º Intimado a pronunciar-se na condição de fiscal da lei, **o órgão do Ministério Público, não vislumbrando interesse relevante a reclamar sua tutela, poderá dar à intervenção caráter meramente formal, declinando de maneira sucinta as razões do seu posicionamento** (grifo nosso).

Outrossim, na busca pela racionalização da atuação do Ministério Público no Processo Civil, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação n. 34/2016, orientando a atuação meramente formal quando não evidenciado interesse público relevante a reclamar sua tutela, como expressamente dispôs:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

[...]

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do

membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

[...]

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente; [...]

In casu, constata-se que o objeto da demanda trata sobre interesse exclusivamente particular e patrimonial, o que torna desnecessária a manifestação do Ministério Público, nos termos do ato supracitado:

[...] § 2º Além das hipóteses a que alude este artigo, poderá o membro do Ministério Público optar pela não intervenção ou pela intervenção meramente formal nos processos compreendidos no contexto de Enunciados emanados da Procuradoria de Justiça Cível.

Ademais, não se encontram motivos que ensejem a efetiva intervenção do *Parquet* nos autos, sobretudo porque, *a priori*, inexistente fraude ou cometimento de algum crime falimentar. É o que aponta Fábio Ulhoa Coelho, ao aduzir que o Ministério Público não tem mais o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo falimentar:

Pela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao **papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do**

processo. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, Editora Saraiva, 2ª. Edição, p. 29).

Dessarte, o caso sob análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público previstas na Lei n. 11.101/2005, quais sejam:

1) a legitimidade para impugnar a relação de credores (art. 8º), a venda dos bens do falido (art. 143), para pedir a substituição do administrador judicial ou de membros do Comitê (art. 30), para propor a ação de rescisão de crédito (art. 9º) e a revocatória (art. 132); 2) deve ser intimado da sentença declaratória da falência (art. 99, XIII), do relatório do administrador judicial que apontar a responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos no processo (art. 22, §4º) e da designação da hasta para a venda ordinária de bens do falido (art. 142), bem como ser informado pelo juiz de qualquer indício da prática de crime falimentar (art. 187, §2º); 3) pode pedir explicações ao falido (art. 104, VI) e deve-se manifestar na prestação de contas do administrador judicial (art. 154); e 4) deve, ao ser intimado da sentença declaratória da falência, propor a ação penal ou requisitar a instauração do inquérito policial, sempre que houver indícios de crime falimentar (art. 187); além, nas causas que contemplem interesses de incapazes; aquelas que dizem respeito ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade; as relacionadas com a posse coletiva da terra e, por fim, de maneira mais genérica, aquelas "em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

Nesse sentido, deflui-se que não há indícios de fraude ou cometimento de crime no processo falimentar, o que poderia ensejar a tutela ministerial e a sua atuação de forma material para resguardar o interesse público lesado.

No mesmo caminhar, precipuamente no que tange ao pedido de habilitação da Fazenda Nacional (evento 1157), a Massa Falida informou que, malgrado o pedido decorra de alteração legislativa havida após a decretação da quebra da empresa, não há objeção à instauração do incidente, porque útil para a reunião das dívidas da pessoa jurídica. Assim, por consectário lógico, não se verifica lesão a matéria de interesse público.

Logo, entende o Ministério Público desnecessária a sua intervenção no feito, especialmente porque este não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no artigo 178 do Código de Processo Civil, razão pela qual deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito.

Tal entendimento é acorde com aquele exarado pelo Procurador-

Geral de Justiça no Ato n. 103/2004/PGJ, que trata da necessidade de otimizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

Por fim, enfatiza-se que optar pela intervenção meramente formal não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista nas hipóteses em que a lei prevê a notificação intimação e/ou participação do Ministério Público no feito (exegese do § 1º do art. 3º do Ato/2004/PGJ). Assim, caso desponte alguma das situações de intervenção ministerial obrigatória, deverá esse órgão ser instigado para manifestação.

Ante o exposto, porquanto os presentes autos não versam sobre direitos e interesses objeto de tutela precípua do Órgão Ministerial, inexistindo hipóteses da obrigatória intervenção, **o Ministério Público deixa de se manifestar** sobre o mérito da contenda.

De Rio do Oeste para Ascurra, 25 de julho de 2023.

[assinado digitalmente]

LANNA GABRIELA BRUNING SIMONI

Promotora de Justiça